



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO

PROTOCOLO Nº _____

DISPÕE SOBRE A TRANSFORMAÇÃO DAS 3ª PROMOTORIAS CÍVEIS E 19ª PROMOTORIA CRIMINAL DA COMARCA DE FORTALEZA; DANDO ÀS MESMAS AS DENOMINAÇÕES DE 1ª, 2ª E 3ª PROMOTORIAS DE FALÊNCIA E CONCORDATA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO _____

_____ em _____ de _____ de 19 _____

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr DEPUTADO FRANCISCO AGUIAR _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de CONSTITUIÇÃO; JUSTIÇA E EDUCAÇÃO

Ao Sr DEPUTADO IDEMAR CITO _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

Ao Sr DEPUTADO MAURO FILHO _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de ORÇAMENTO E FINANÇAS

Ao Sr _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Autógrafo
15.12.00
93

SINOPSE

PROJETO Nº _____ de _____ de _____ de 19 _____

EMENTA _____

AUTOR _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa à sanção _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

INCLUA-SE NO EXPEDIENTE
EM

PRESIDENTE

Senhor Presidente.

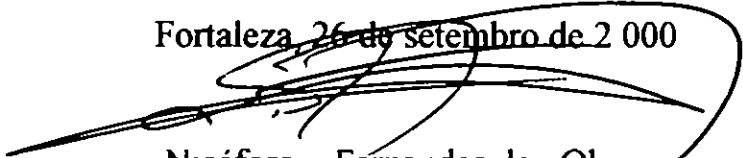
O presente projeto de lei visa a adequação das normas gerais editadas pela lei nº 12.929/99, de iniciativa do Poder Judiciário, às situações administrativas e funcionais da Organização do Ministério Público Estadual.

Para materialização dos objetivos enunciados, temos a honra de encaminhar à consideração dessa Augusta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, propondo, como de fato aqui vai proposto, sejam transformadas para Promotorias de Falência e Concordata as 31ª e 32ª Promotorias Cíveis e 19ª Promotoria Criminal.

Vale ressaltar, que a implantação da presente lei, não gerará efeito financeiro para os Cofres Público

Por ser imperiosa tal necessidade, como impõe a modernização institucional do Ministério Público, pelo acolhimento jurídico-político esperamos contar com o incondicional apoio que a medida requer

Fortaleza, 26 de setembro de 2 000



Nicéforo Fernandes de Oliveira
Procurador-Geral de Justiça

EXMO. SR.
DR. JOSÉ WELLINGTON LANDIM
DD. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA**

PROJETO DE LEI Nº 001/2.000

Dispõe sobre a transformação das 31ª, 32ª Promotorias Cíveis e 19ª Promotoria Criminal da Comarca de Fortaleza, dando às mesmas as denominações de 1ª, 2ª e 3ª Promotorias de Falência e Concordata e dá outras providências.

Art. 1º - Em virtude das transformações das 31ª, 32ª Varas Cíveis e 19ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza, em 1ª, 2ª e 3ª Varas de Falência e Concordata, ficam também transformadas, na mesma ordem, as respectivas Promotorias, em 1ª, 2ª e 3ª Promotorias de Falência e Concordata.

Parágrafo Único - Os cargos de Promotores de Justiça da 31ª, 32ª Promotoria Cível e 19ª Promotoria Criminal, ficam transformados respectivamente, em cargos de Promotores de Justiça de Falências e Concordatas.

Art. 2º - Os processos em tramitação nas 31ª, 32ª Promotorias Cíveis e 19ª Promotoria Criminal, por força desta Lei, serão distribuídos entre as diversas Promotorias Cíveis e Criminais, respectivamente.

Art. 3º - Os processos em tramitação nas diversas Promotorias Cíveis e Criminais relativos a falência e Concordata, ou os feitos que por força de lei, devam ter curso no juízo pertinente, inclusive os crimes de natureza falimentar, serão distribuídos entre as Promotorias de Justiça ora transformadas.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fortaleza, 26 de setembro de 2.000.



Nicéforo Fernandes de Oliveira
Procurador-Geral de Justiça



REQUERIMENTO Nº

MENSAGEM Nº

01 M. Pub. 1/2000

PROJETO Nº

1

VETO À LEI Nº

1

CONSTITUIÇÃO

LICITAÇÃO DA 91ª SESSÃO Ordinária

() DO DIA

() PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA

() EM

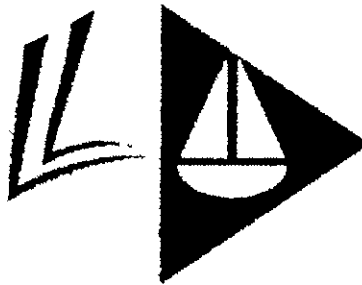
()

() DO REQUERIMENTO

() PRESENCIA

() INSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PLENÁRIO 19 DE 19 1 2000

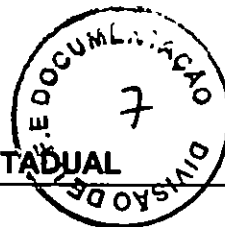


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MENSAGEM Nº 04/2000 (Ministério Público)

Encaminhe-se à Procuradoria

Dep. Francisco Aguiar
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PARECER Nº L0150/2000

Ementa: Projeto de lei que dispõe sobre a transformação das 31ª, 32ª Promotorias Cíveis e 19ª Promotoria Criminal de Fortaleza, dando às mesmas as denominações de 1ª, 2ª e 3ª Promotorias de Falência e Concordata. Admissibilidade da proposição.

I

O Excelentíssimo Sr. Procurador-Geral da Justiça do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 01/2000, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei, objetivando transformar as 31ª, 32ª Promotorias Cíveis e a 19ª Promotoria Criminal da Comarca de Fortaleza nas 1ª, 2ª e 3ª Promotorias de Falência e Concordata, adequando as *"normas gerais editadas pela Lei nº 12 929/99, de iniciativa do Poder Judiciário, às situações administrativas e funcionais da Organização do Ministério Público Estadual"*

II

2 Por início, ressalte-se que o Excelentíssimo Sr. Procurador Geral da Justiça do Estado do Ceará, com a apresentação do projeto de lei em exame, está, de forma legítima, a exercer a competência que lhe foi conferida pelo art. 135, da Constituição do Estado do Ceará de 1989

3 A competência de iniciar o processo legislativo em referência advém da autonomia funcional, administrativa e financeira do Ministério Público, prevista no *caput* do citado art 135 da Carta

N

Estadual, na forma do qual ***“ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira”***

4 Destacada autonomia encontra-se, outrossim, preceituada na Lei federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (***Lei Orgânica Nacional do Ministério Público***), em seu art. 3º, consoante o qual ***“ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira...”***

5 - Pondere-se, neste ponto de nosso raciocínio, que o fato de não constar, entre os incisos do art. 60 da Constituição Estadual, menção expressa ao Procurador-Geral da Justiça, como competente para iniciar o processo legislativo estadual - *no que lhe compete* -, não autonza qualquer ilação pela qual não se lhe seria possível tal poder, desde que uma omissão do Constituinte, quanto ao art 60 do Texto Estadual, não elide - *nem podena, tendo em vista a necessária compreensão harmônica dos textos normativos* - a competência iniciadora evidente no citado art 135, I, da Constituição Estadual. O que ocorreu, por certo, quando da elaboração da Carta Magna Estadual, foi, unicamente, defeito de técnica legislativa, mas jamais a supressão da competência iniciadora do Procurador-Geral da Justiça, tendo em vista que, como referido, encontra-se **expressa** no art 135 da Constituição do Estado do Ceará. Aliás, é próprio ressaltar que a Constituição Federal fez constar, no art. 61, que a iniciativa de leis cabe, entre outros, ao Procurador-Geral da República. E as Cartas Estaduais devem harmonia aos preceptivos (= *princípios estabelecidos*) do Texto Federal.

6 Feitas estas considerações iniciais, enfatizamos que, analisada a matéria da proposição, nota-se a adequação jurídica dos dispositivos aos comandos constitucionais, bem como a inocorrência de transgressão a comandos gerais infraconstitucionais.

7 Pondere-se, ademais, que a proposição não acarretará qualquer despesa, posto estar sendo proposta unicamente a transformação de Promotores Cíveis e Criminal em Promotores de Falência e Concordata, todas da mesma entrância (entrância especial).

III

8 Em face do exposto, posicionamo-nos pela admissibilidade da proposição

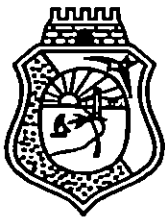
9 É o nosso parecer, à consideração da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 30 de outubro de 2000.



Fernando Antônio Costa de Oliveira

Procurador



Editoração SEAD

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 15 de julho de 1999

SÉRIE 2 ANO II Nº 357

Caderno Único

PROVIDÊNCIAS

LEI Nº12.929, de 13 de julho de 1999.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº12.342, DE 28 DE JULHO DE 1994, CÓDIGO DA DIVISÃO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - Ficam transformadas em 1ª, 2ª e 3ª Varas de Falência e Concordatas as 31ª, 32ª, Varas Cíveis e 19ª, Vara Criminal da Comarca de Fortaleza.

Parágrafo único - Os cargos de Juiz de Direito das 31ª e 32ª Varas Cíveis e da 19ª Vara Criminal ficam transformados, respectivamente, em cargos de Juiz de Direito das Varas de Falências e Concordatas devendo o provimento dos cargos ser efetivado nos termos do Art 35, inciso II da Lei nº12.342, de 28 de julho de 1994.

Art 2º - Os Arts 106, 113 e 124 da Lei nº12.342, de 28 de julho de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art 106 - Na Comarca de Fortaleza haverá cento e vinte e seis (126) Juizes de Direito com jurisdição na área territorial do dito município, atribuições e competência definidas neste Código, titulares das seguintes Varas ordinalmente dispostas:

- I - Trinta (30) Varas Cíveis (1ª a 30ª),
- II - Três (03) Varas de Falências e Concordatas (1ª a 3ª),
- III - Dezoito (18) Varas de Família (1ª a 18ª),
- IV - Cinco (05) Varas de Sucessões (1ª a 5ª),
- V - Sete (07) Varas da Fazenda Pública (1ª a 7ª),
- VI - Cinco (05) Varas de Execuções Fiscais e de Crimes contra a Ordem Tributária (1ª a 5ª),
- VII - Duas (02) Varas de Registro Público (1ª e 2ª),
- VIII - Cinco (05) Varas da Infância e da Juventude (1ª a 5ª),
- IX - Dezoito (18) Varas Criminais (1ª a 18ª),
- X - Uma (01) Vara de Execuções Criminais Corregedora de Presídios e Habeas-Corpus,
- XI - Uma (01) Vara de Execução de Penas Alternativas,
- XII - Seis (06) Varas do Juri (1ª a 6ª),
- XIII - Duas (02) Varas do Trânsito (1ª e 2ª),
- XIV - Uma (01) Vara da Justiça Militar,
- XV - Duas (02) Varas de Delitos sobre Tráfico e Uso de Substâncias Entorpecentes (1ª e 2ª),
- XVI - Vinte (20) Unidades do Juizado Especial Cível e Criminal (1ª a 20ª).

Art.113 - Aos Juizes de Direito das Varas de Falências

e Concordatas compete processar e julgar:

- I - as falências e concordatas,
- II - os feitos que, por força de Lei, devam ter curso no juízo da falência ou da concordata, inclusive os crimes de natureza falimentar,
- III - as causas, inclusive os processos crime, nos quais as instituições financeiras, em regime de liquidação extrajudicial, figurem como parte, vítima ou terceiro interessado,
- IV - as execuções por quantia certa contra devedor insolvente, inclusive o pedido de declaração de insolvência,
- V - as cartas precatórias onudas de Juizes competentes para processar os feitos que devam ter curso no juízo da falência ou da concordata, nos termos definidos em Lei,
- VI - os processos que tratem de crimes falimentares."

Art 124 - Ao juiz de Direito da 18ª Vara Criminal compete, ainda, privativamente, processar e julgar, com jurisdição em todo o território do Estado, as ações decorrentes do Direito Ambiental ou Direito Ecológico destinadas a garantir, dentre outros bens, a preservação da vida, a diversificação das espécies a higidez ambiental e o equilíbrio ecológico, tais como as ações penais, a ação civil pública, a ação coletiva para tutela dos interesses ou direitos individuais homogêneos, as ações de reparação de danos pessoalmente sofrido pelas vítimas de acidentes ecológicos, as ações coletivas de responsabilidade civil pelos danos ambientais, as ações declaratórias de nulidade de contratos administrativos lesivos ao meio ambiente e outras decorrentes do Código Civil, do Código Penal, da Lei de Contravenções Penais, do Código e Águas, do Código Florestal, do Código de Caça, do Código de Pesca, do Código de Mineração e do Código Brasileiro do Ar."

Art 3º - Para efeito de viabilizar a transformação de que trata esta Lei, os processos em tramitação nas Varas Cíveis elencados no Art 113 da Lei nº12.342, de 28 de julho de 1994, com a redação que lhe foi dada pelo Art 2º serão distribuídos entre as Varas de Falências e Concordatas ora criadas.

Art 4º - Os feitos em tramitação na 31ª e 32ª Varas Cíveis e na 19ª Criminal, objeto da transformação prevista nesta Lei, serão distribuídos entre as diversas varas da jurisdição cível e criminal, respectivamente, à exceção dos processos da jurisdição especial que serão distribuídos à 18ª Vara Criminal.

Art 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 13 de julho de 1999.

Tasso Ribeiro Jereissati
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº12.932, de 14 de julho de 1999

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, adicional ao vigente orçamento do Estado, créditos especiais até o montante de R\$10.406.729,56 (dez milhões, quatrocentos e seis mil, setecentos e vinte e nove reais e cinquenta e seis centavos), na forma dos anexos I e III da presente Lei.

Art 2º - Os recursos para atender as despesas previstas nesta Lei:

- Do Excesso de Arrecadação do Tesouro Estadual
- Da Anulação de Dotações Orçamentárias, conforme anexos II e IV

Art 3º - As classificações orçamentárias de que trata os créditos propostos nesta Lei ficam incorporadas ao Plano Plurianual 1996 - 1999 (Lei Nº12.498, de 30/10/95).

Art 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 14 de julho de 1999.

Tasso Ribeiro Jereissati
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Mônica Clark Nunes Cavalcante
SECRETÁRIA DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO

R\$8.480.000,00

R\$1.926.729,56

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Mensagem N.º 01/2000 (MP)

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO

Maírio Araújo
Comissão de Justiça, em 07 de 11 de 2000

[Assinatura]
Presidente

PARECER

Jamir Faurf
- 1 - - 08.11.2000

APROVADA A ADMISSIBILIDADE

COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 07 DE 11 DE 2000

[Assinatura]
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 07 de 11 de 2000

[Assinatura]
Presidente

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel (0-XX-85) 277 2500 - Fax (0-XX-85) 277 2753

Telex (85)1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER FINAL

MATÉRIA: Mensagem nº 01/2000 de autoria do Ministério Público – Dispõe sobre a transformação das 31ª, 32ª Promotorias Cíveis e 19ª Promotoria Criminal da Comarca de Fortaleza, dando às mesmas as denominações de 1ª, 2ª e 3ª Promotorias de Falência e Concordata e dá outras providências

RELATOR: FERNANDO HUGO

PARECER:

[Assinatura]

Fortaleza, 16 de Dezembro de 2000

[Assinatura]
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Acordado / Aprovado por unanimidade

DESTINO DA MATÉRIA: _____

Fortaleza, 16 de Dezembro de 2000

[Assinatura]
PRESIDENTE DA COMISSÃO

REFERENCES

~~SECRETARIO~~

REF ID: A68384

4/18/81

175 FCMETARIO

100/100

POST OFFICE BOX 102210

042110 0414TERS

b6 b7C Excluded

RESERVED FOR COMMISSION

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

2ª SESSÃO LEGISLATIVA
25ª LEGISLATURA



PRESIDENTE - DEPUTADO MAURO FILHO
VICE- PRESIDENTE - DEPUTADO VALDOMIRO TÁVORA

REUNIÃO:

- ORDINÁRIA
- EM CONJUNTO:
- EXTRAORDINÁRIA



Com Pedido de Urgência:



LOCAL:

S-120

HORÁRIO:

16 : 00

DATA:

14 / 1 / 2000

MENSAGEM Nº 02/2000

AUTORIA

DISPÕE SOBRE A TRANSFORMAÇÃO DAS 31ª, 32ª PROMOTORIAS CÍVEIS E 19ª PROMOTORIA CRIMINAL DA COMARCA DE FORTALEZA, DANDO ÀS MESMAS AS DENOMINAÇÕES DE 1ª, 2ª E 3ª PROMOTORIAS DE FALÊNCIA E CONCORDATA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR

RELATOR

PRESEÇA		TITULARES		PRESEÇA		SUPLENTES	
☒	PPS		MAURO FILHO	☐	PPS		PATRÍCIA GOMES
☒	PPB		VALDOMIRO TÁVORA	☐	PPB		FABÍOLA ALENCAR
☐	PSDB		MOÉSIO LOIOLA	☐	PSDB		JOÃO BOSCO
☐			MANDEL DUCA	☐	PSDB		INÊS ARRUDA
☒	PSDB		SINEVAL ROQUE	☐	PSDB		ROGÉRIO AGUIAR
☒	PSB		EUDORO SANTANA	☒	PT		ARTUR BRUNO
☐	PSC		PEDRO UCHOA	☐	PC do B		CHICO LOPES
☒	PSDB		PEDRO TIMBÓ	☐	PSDB		IDEMAR CITÓ
☐	PL		PASTOR HERIBERTO	☐	PMDB		SÉRGIO BENEVIDES
TOTAL				TOTAL			

PARECER:
SOBRE A MATÉRIA

SOBRE A(S)
EMENDA(S)

FAVORÁVEL

CONTRÁRIO

EMENDAS:

FAVORÁVEL(EIS)

CONTRÁRIA(S)

RELATOR

CONCESSÃO DE VISTAS:



DEPUTADO : _____

FONE

CONTACTO: _____

DATA ENTREGA / /

ASSINATURA: _____

DATA Recebimento: / /

ASSINATURA : _____

POSIÇÃO DA COMISSÃO :

Aprovado por unanimidade o parecer
do relator.

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:



DEPARTAMENTO LEGISLATIVO



ENVIADO À COMISSÃO: _____



OUTRO (ESPECIFICAR) _____

Fortaleza, 14 de 12 de 2000

PRESIDENTE

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 02/2000 MP

Dispõe sobre a transformação das 31ª, 32ª Promotorias Cíveis e 19ª Promotoria Criminal da Comarca de Fortaleza, dando às mesmas as denominações de 1ª, 2ª e 3ª Promotorias de Falência e Concordata e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Em virtude das transformações das 31ª, 32ª Varas Cíveis e 19ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza, em 1ª, 2ª e 3ª Varas de Falência e Concordata, ficam também transformadas, na mesma ordem, as respectivas Promotorias, em 1ª, 2ª e 3ª Promotorias de Falência e Concordata

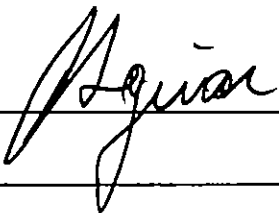
Parágrafo único. Os cargos de Promotores de Justiça das 31ª, 32ª Promotorias Cíveis e 19ª Promotoria Criminal, ficam transformados respectivamente, em cargos de Promotores de Justiça de Falências e Concordatas

Art. 2º Os processos em tramitação nas 31ª, 32ª Promotorias Cíveis e 19ª Promotoria Criminal, por força desta Lei, serão distribuídos entre as diversas Promotorias Cíveis e Criminais, respectivamente

Art. 3º Os processos em tramitação nas diversas Promotorias Cíveis e Criminais relativos a Falência e Concordata, ou os feitos que por força de Lei, devam ter curso no juízo pertinente, inclusive os crimes de natureza falimentar, serão distribuídos entre as Promotorias de Justiça ora transformadas

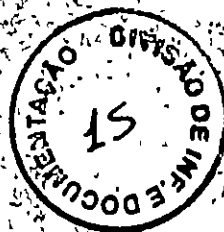
Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 15 de dezembro de 2000

 PRESIDENTE

RELATOR

Sancionado. Publique-se
como Lei.
Em 19 / 01 / 2001.
GOVERNADOR DO ESTADO



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**

AUTÓGRAFO NÚMERO NOVENTA E TRÊS

Dispõe sobre a transformação das 31ª, 32ª Promotorias Cíveis e 19ª Promotoria Criminal da Comarca de Fortaleza, dando às mesmas as denominações de 1ª, 2ª e 3ª Promotorias de Falência e Concordata e das outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º Em virtude das transformações das 31ª, 32ª Varas Cíveis e 19ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza, em 1ª, 2ª e 3ª Varas de Falência e Concordata, ficam também transformadas, na mesma ordem, as respectivas Promotorias, em 1ª, 2ª e 3ª Promotorias de Falência e Concordata

Parágrafo único. Os cargos de Promotores de Justiça das 31ª, 32ª Promotorias Cíveis e 19ª Promotoria Criminal, ficam transformados respectivamente, em cargos de Promotores de Justiça de Falências e Concordatas

Art. 2º Os processos em tramitação nas 31ª, 32ª Promotorias Cíveis e 19ª Promotoria Criminal, por força desta Lei, serão distribuídos entre as diversas Promotorias Cíveis e Criminais, respectivamente

Art. 3º Os processos em tramitação nas diversas Promotorias Cíveis e Criminais relativos a Falência e Concordata, ou os feitos que por força de Lei, devam ter curso no juízo pertinente, inclusive os crimes de natureza falimentar, serão distribuídos entre as Promotorias de Justiça ora transformadas

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 15 de dezembro de 2000.

DEP WELINGTON LANDIM
PRESIDENTE
DEP VASQUES LANDIM
1º VICE-PRESIDENTE
DEP. JOSÉ SARTO
2º VICE-PRESIDENTE
DEP MARCOS CALS
1º SECRETÁRIO
DEP CARLOMANO MARQUES
2º SECRETÁRIO
DEP ILÁRIO MARQUES
3º SECRETÁRIO
DEP. DOMINGOS FILHO
4º SECRETÁRIO

RECEBIDO J. ENIOGRAFIA
L. DEL N.º 93 DE 12/1/2001

Quirós

N.º 13098 12/1/2001
PUBLICADA 4 2/1/2001

Quirós

4.º DIVISION DE
DIV. EX. LEGISLATIVO
E-M 1/2001

Quirós